



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 002/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 1, de 4 de janeiro de 2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre a criação de opção pela remuneração de cargo comissionado quando ocupado por servidor público efetivo e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu extraordinariamente no dia 2 de fevereiro de 2021 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 1, de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, designou ao Vereador Samuel de Melo Freitas (Vice-Presidente) o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que regulamenta a possibilidade de opção pela remuneração de cargo comissionado quando ocupado por servidor público efetivo.

Tal Proposição visa possibilitar aos servidores efetivos do Poder Executivo Municipal que venham a ser nomeados em cargos comissionados, a facultatividade pela percepção da remuneração do cargo de carreira acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo comissionado ou optar pela remuneração do cargo de livre provimento em que foi nomeado.

Esse é o relatório. Adentrando ao mérito, inicialmente é possível verificar que o respectivo Projeto de Lei ao instituir mecanismo para o pagamento de metade da remuneração atribuída aos cargos comissionados quando ocupados por servidores de carreira, resta incontroverso que sua aplicabilidade acarretará na economicidade do erário público e eficiência dos serviços a serem prestados quando se utilizado o maior número de servidores de carreira em cargos de direção, chefia e assessoramento, além de valorizar a classe e atender ao disposto no art. 68, V da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 68. A administração pública municipal direta ou indireta, de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

[...]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;"

Quanto a competência da matéria, não vislumbro qualquer óbice que impeça a tramitação da proposta, uma vez que, conforme dispõe o art. 30, I da CF "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". Na mesma seara, o art. 9º, I da Lei Orgânica Municipal estabelece que "Compete ao município de Pedra Preta legislar sobre assuntos de interesse local".

No tocante a iniciativa para deflagração do processo legislativo, em razão da Proposição tratar sobre servidores públicos, remuneração e funcionamento da administração do Executivo Municipal, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabe as competências privativas do art. 27 e 52 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 27. A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II- disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, provimento de cargos, estabilidade e a aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal;

Art. 52. Compete, privativamente, ao Prefeito:

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Para fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito a iniciativa do processo legislativo. Nesse caso, o art. 39 da Constituição Mato-grossense dispõe o seguinte:

"Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

[...]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”

Por fim, importante destacar nesta oportunidade que a matéria em realce não se enquadra nas vedações dispostas pela Lei Complementar nº 173, 2020, em especial ao art. 8º daquela norma.

Quanto a Emenda Modificativa nº 1 apresentada pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, passamos a discorrer o seguinte.

Inicialmente, a Constituição Federal de 1988 foi menos restritiva ao direito parlamentar de propor emendas a projetos de iniciativa reservada, prestigiando o Poder Legislativo, ao determinar expressamente quais os interesses que não poderiam sofrer emendas nos artigos 63 e 166, §§ 3º e 4º. O Pretório Excelso, por consequência, passou a entender da seguinte forma: nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto, valendo trazer à colação recente decisão da Segunda Turma (Recurso Extraordinário nº 191191/PR, julgado em 12/12/97, relator Ministro Carlos Velloso):

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b, C.F., art. 37, XI. I - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, 'DJ' 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, 'DJ' 08.04.94. II - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI. III - R. E. não conhecido.

Logo, quanto a Emenda Modificativa nº 1, de 2021, visa apenas estipular o percentual da remuneração de cada cargo comissionado a ser acrescida na remuneração do Servidor Efetivo que eventualmente for nomeado.

Sendo assim, entendo que tal emenda possui pertinência temática ao Projeto de Lei e não acarreta nenhum aumento de despesa.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 1, de 4 de janeiro de 2021, além de todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela sua possibilidade de tramitação, bem como da Emenda Modificativa nº 1 de 2021, de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto para adequá-lo ao bom vernáculo, se torna necessário realizar algumas correções da Proposição dentro das competências desta Comissão, o qual vejamos.

Inicialmente, em obediência ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 95, de 1988, o qual estabelece que a *“epígrafe será grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação”*, deverá ser realizada as devidas correções na epígrafe, que passará a vigor com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2021.”

Em análise ao preâmbulo, deverá ocorrer correções gramaticais ao texto, que passará a ter a seguinte redação:

**“NELSON ANTONIO ORLATO, Prefeito do Município de Pedra Preta – Mato Grosso,
no uso de suas atribuições legais,**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A
SEGUINTE LEI:”**

Verificando a articulação e formatação da Matéria proposta, é possível constatar diversos equívocos que devem ser corrigidos com base nas regras dispostas no art. 15 Decreto nº 9191, de 2017 que regulamenta a Lei Complementar nº 95, de 1988, no tocante as expressões “Art.” que se refere aos artigos e “§” parágrafos:

“Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais

V - o parágrafo único é indicado pela expressão “Parágrafo único”, seguida de ponto e separada do texto normativo por dois espaços em branco;

VI - os parágrafos são indicados pelo símbolo “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

VII - a numeração do parágrafo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;”

Ademais, diante das competências abrangidas por esta Comissão Permanente e das correções necessárias a serem realizadas no texto da Matéria, apresento a redação final do Projeto de Lei nº 1, de 4 de janeiro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea “a”, do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como de outros dispositivos legais atinentes, este Relator exara o presente **Parecer Favorável** ao Projeto de Lei nº 1, de 4 de janeiro de 2021, de autoria



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

do Poder Executivo Municipal, com redação final em anexo, bem como da Emendas Modificativa nº 1, de 2021, de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão, ao Projeto de Lei nº 1, de 4 de janeiro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, com redação final em anexo, bem como a Emenda Modificativa nº 1, de 2021, de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

É O PARECER!

Sala das Comissões, 2 de fevereiro de 2021.


SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente/Relator


LAUDIR MARTARELLO
Presidente


SEMY MENDES DE FREITAS
Membro

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Pedra Preta - MT de Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P2a7f0380e217bfd0ff06edea5f7c9b0fK4413

Tipo de Proposição: **Parecer da**

Comissão de Const., Legis. e Redação

Autor: **CCLR - Comissão de Constituição, Legislação e
Redação**

Data de Envio: **02/02/2021 16:07:50**

Descrição: **Referente ao Projeto de Lei Ordinária do
Executivo Municipal nº 1, de 4 de janeiro de 2021.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

CCLR - Comissão de Constituição, Legislação e Redação





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação de opção pela remuneração de cargo comissionado quando ocupado por servidor público efetivo e dá outras providências.

NELSON ANTONIO ORLATO, Prefeito do Município de Pedra Preta – Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Aos servidores efetivos do Poder Executivo Municipal que venham a ser nomeados em cargos comissionados é facultada a percepção da remuneração do cargo de carreira acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo comissionado ou optar pela remuneração do cargo de livre provimento em que foi nomeado.

§1º O acréscimo previsto no “caput” servirá de base para fins de cálculo de décimo terceiro salário e férias.

§2º Revogada a nomeação o servidor não terá direito a incorporar a remuneração percebida em nenhuma hipótese.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Pedra Preta, 2 de fevereiro de 2021.


LAUDIR MARTARELLO

Presidente


SAMUEL DE MELO FREITAS

Vice-Presidente/Relator


SEMY MENDES DE FREITAS

Membro